



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Bacharelado em Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Professor Orientador José Eduardo Barbieri

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS

LISANDRA BANDEIRA DE SOUZA

Goiânia

2021

LISANDRA BANDEIRA DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FAKE NEWS

Monografia Jurídica realizada no nono período do curso Bacharelado em Direito apresentado na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso da Escola de Direito e Relações Internacionais como requisito básico para conclusão do Curso.

Orientador: José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA

2021

LISANDRA BANDEIRA DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS LEI DAS FAKE NEWS

Data da defesa: 28 de maio de 2021

Banca Examinadora

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Barbieri', with a large, stylized initial 'J' and 'B'.

Orientador: Professor José Eduardo Barbieri

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Millene Baldy de Santana Braga', with a large, stylized initial 'M' and 'B'.

Examinadora Convidada: Professora Millene Baldy de Santana Braga

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me ajudado a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Agradeço a minha família, por todo apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Ao professor orientador que sempre me acompanhou pontualmente, dando auxílio necessário para a elaboração do projeto.

Aos professores do curso de Direito que através de seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

SUMÁRIO

1. INRODUÇÃO	9
2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A REPONSABILIDADE CIVIL	13
2.1. CONCEITO DE REPONSABILIDADE CIVIL.....	13
2.2. LINEAMENTOS HISTÓRICOS.....	14
2.3. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE.....	16
2.3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL.....	17
2.3.2. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	18
2.3.3. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	20
2.4. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
2.4.1. CONDUTA.....	22
2.4.2. NEXO CAUSAL.....	23
2.4.3. DANO.....	23
3. FAKE NEWS E O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020	26
3.1. CONCEITO DE FAKE NEWS.....	26
3.2. SURGIMENTO DAS FAKE NEWS.....	27
3.3. MOTIVAÇÃO POR TRÁS DA CRIAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS FAKE NEWS.....	27
3.4. AS CONSEQUÊNCIAS DAS FAKE NEWS.....	29
3.5. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020.....	30
4. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DAS FAKE NEWS	37
4.1. INTRODUÇÃO.....	37
4.2. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	39
4.2.1. DO ATO ILÍCITO.....	39

4.2.2. DA CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA.....	41
4.2.3. DO DANO.....	45
4.2.3.1. DA EXTENSÃO DO DANO NAS REDES SOCIAIS.....	50
4.2.4. DO NEXO DE CAUSALIDADE.....	51
5. CONCLUSÃO	53
6. REFERÊNCIAS	56

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil das *fake news*. De início, apresenta-se as noções gerais da responsabilidade civil, abordando seu conceito, lineamentos históricos, espécies e pressupostos. Em seguida, adentra-se no tema sobre as *fake news* e na análise sobre diversos artigos do projeto de lei nº 2.630/2020. Por fim, analisa-se a aplicação da responsabilidade civil diante das *fake news*. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo. E o procedimento adotado é a técnica de pesquisa indireta (doutrina e jurisprudência) e a pesquisa bibliográfica. Afinal, foi possível concluir que com a efetiva aplicação da responsabilidade civil nos casos de disseminação de *fake news*, juntamente com as medidas estabelecidas pelo projeto de lei nº 2.630/2020, além de garantir justiça às vítimas, por intermédio de uma indenização condizente com o dano sofrido, irá desestimular a prática de futuras condutas danosas nas redes sociais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Fake News. Projeto de Lei nº 2.630/2020.

ABSTRACT

The present work has as its theme the civil liability of false news. At first, it presents itself as general notions of civil liability, addressing its concept, historical guidelines, species and assumptions. Then, the topic of false news and the analysis of several articles of bill No. 2,630 / 2020 are analyzed. Finally, we analyze the application of civil liability in the face of false news. For this, the deductive method is used. And the procedure adopted is the technique of indirect research (doctrine and jurisprudence) and bibliographic research. After all, it was possible to conclude that with the effective application of civil liability in cases of dissemination of false news, together with the measures determined by bill No. 2,630 / 2020, in addition to guaranteeing justice to the crusades, through an indemnity consistent with the damage suffered, will discourage the practice of future harmful conduct on social networks.

Keywords: Civil Liability. Fake News. Bill No. 2.630/2020.

1. INTRODUÇÃO

Ao fazer críticas ao Presidente Donald Trump e ao Presidente Jair Bolsonaro, Felipe Neto, youtuber brasileiro, passou a ser alvo de boatos nas redes sociais que o acusavam de fazer apologia à pedofilia. Fizeram uma montagem com um tuíte falso atribuindo a ele a frase “criança é que nem doce, eu como escondido”. Diferentes publicações com essa imagem somavam mais de nove mil interações no Facebook. O youtuber declarou que os boatos relacionados a seu nome têm a ver com as críticas incisivas que tem feito ao governo brasileiro.

Isto posto, Felipe Neto é apenas mais um alvo das *fake news*. Milhares de pessoas no mundo todo têm sido prejudicadas por essas notícias falsas. Elas são criadas para destruir reputações e criar falsos ídolos, causar prejuízo a instituições, prejudicando a democracia e a cidadania, fortalecendo preconceitos, fomentando teorias de conspiração e influenciando processos políticos, culturais, econômicos e sociais.

À vista disso, existem as *fake news* que são criadas com o intuito exclusivo de prejudicar uma determinada pessoa e, também, aquelas que são fabricadas para aumentarem a quantidade de leitores *online* de uma página, visto que esses sites obtêm capital por intermédio dos cliques (as chamadas *clickbaits*), portanto, quanto mais a manchete é chamativa (muitas vezes distorcendo o texto publicado) mais frequentadores eles ganham e, assim, os lucros aumentam significativamente. Para Guess, Nyhan e Reifler (2018), isto é “um tipo novo de desinformação política marcada por uma dubiedade factual com finalidade lucrativa” (p. 2).

Com isso, os ouvintes passam a ser os maiores alvos das *fake news*. E quando uma notícia falsa é disseminada, ela gera incertezas e desconfianças ao público, dificultando assim a busca pela verdade. Ademais, constitui-se uma ameaça à democracia, na medida em que, o acesso à informação é um direito de todos os cidadãos.

O termo *fake news* não é uma exclusividade do século XXI, ao longo da história diversos rumores falsos foram espalhados causando inúmeros prejuízos. Entretanto, hoje, a disseminação de notícias falsas é mais prejudicial, em razão do alcance que as plataformas digitais (Facebook, Twitter, Google, YouTube, entre outros) possuem.

De acordo com um estudo desenvolvido por pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology*, foi concluído que as notícias falsas se espalham muito mais rápidas do que as verdadeiras e com isso acaba atingindo um número muito maior de pessoas e a probabilidade das *fake news* serem retransmitidas é de 70% maior do que as notícias verídicas.

Para Carlos Roberto Gonçalves “havendo ofensa à intimidade, à honra e a à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação” (2019, p. 137).

Com efeito dispõe os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário, qual seja, o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. (Cavaliere Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2).

Contudo, na maioria das vezes, a propagação de notícias falsas vem através de perfis falsos, visto que os autores das *fake news* utilizam-se do anonimato para causar danos a outras pessoas e, assim, saírem impunes, pois é impossível para a autoridade identificar e punir esses ofensores e, com isso, a criação e a disseminação das *fake news* vão aumentando cada vez mais.

Posto isso, a responsabilidade civil não tem capacidade para reparar os danos causados pelas *fake news* disseminadas através de perfis falsos, é necessário a criação de uma nova lei para que possa atender essa questão de uma forma melhor. Recentemente, o Senado Federal aprovou o projeto de lei nº 2.630/2020 que visa o combate das *fake news*. Ele é definido como a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Esse projeto de lei traz muitas propostas e, uma delas, é obrigar as plataformas a excluam contas falsas, criadas ou usadas com o propósito de assumir ou simular

identidade de terceiro para enganar o público. Ora, se os autores das *fake news* vão estar impedidos de divulgarem notícias através de perfis falsos, tornar-se-á possível identificá-los para possíveis responsabilizações.

Por conseguinte, quando houver denúncias por desrespeito à lei, uso de robôs ou de contas falsas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensagem poderão requerer aos usuários e responsáveis pelas contas que confirmem sua identidade, inclusive com a apresentação de documento válido. Além disso, os provedores terão que desenvolver sistemas de detecção de fraude no cadastro e de uso ilegal de contas. (Agência do Senado, 2020)

O texto cria ainda um conselho para supervisionar as redes sociais e os aplicativos de mensagem, que será responsável por definir diretrizes para a autorregulação e um código de conduta para o setor; avaliar os relatórios trimestrais e publicar indicadores; e analisar os procedimentos de moderação. As plataformas digitais que descumprirem a legislação estarão sujeitas a advertência, com a indicação de prazo para a adoção de medidas corretiva, ou então, uma multa de 10% sobre o faturamento do grupo no Brasil no seu último exercício, a ser destinada à educação. (Agência do Senado, 2020)

Assim, será possível identificar os autores das *fake news*, já que as contas falsas serão excluídas e quando houver desrespeito à lei, como mencionado acima, os provedores das plataformas digitais poderão requerer a confirmação da identidade. Assim, ocorrerá uma diminuição significativa na proliferação de notícias falsas, visto que os propagadores de *fake news* não poderão mais se esconderem por trás do anonimato. Consequentemente, o acesso à informação será restaurado, fortalecendo, assim, a democracia.

O presente trabalho teve como objetivo geral responsabilizar civilmente as *fake news*. E como objetivos específicos fazer uma análise geral da responsabilidade civil contemplando seu conceito, histórico, natureza jurídica, elementos e espécies; e, ainda, fazer uma análise geral sobre o termo *fake news* e conhecer o instituto jurídico do projeto de lei n^o 2.630/2020 e seus aspectos normativos; e, por fim, verificar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil em decorrência das *fake news* proliferadas nas redes sociais. A problematização geral que busca ser respondida é “como responsabilizar civilmente as *fake news*?”.

A primeira hipótese levantada foi a de que o projeto de lei das *fake news* traria maior segurança aos usuários das mídias sociais, responsabilizaria os autores das *fake news* e tomaria todas as medidas para evitar a propagação das notícias falsas, facilitando, assim, a aplicação da responsabilidade civil. A segunda foi de que o projeto de lei nº 2.630/2020, não conseguiria lidar com todos os casos de proliferação de *fake news*, assim, a responsabilização dos danos causados pelas notícias falsas, ficaria por conta apenas da responsabilidade civil. E a última de que o projeto de lei das *fake news* fortaleceria os mecanismos de censura privada e afetaria a liberdade de expressão. E a responsabilidade civil não iria conseguir lidar com todos os casos relacionados a *fake news*, como, por exemplo, o do anonimato.

Em relação a metodologia, foi utilizado a pesquisa descritiva, visto que foi feito um estudo minucioso e detalhado sobre o tema indagado. E sua abordagem foi a qualitativa, ou seja, foi analisado a natureza do objeto de estudo, usando-se de autores renomados pertinentes ao assunto. No primeiro capítulo, o estudo foi executado com a formação teórica da responsabilidade civil, iniciando-se por uma pesquisa indireta (doutrina e jurisprudência) e utilizando-se como fonte de dados a pesquisa bibliográfica, baseada em diversos autores.

Em seguida, foi feita uma análise do instituto jurídico do projeto de lei da *fake news* e seus aspectos normativos, fazendo um estudo de diversos artigos do referido projeto, tendo como fonte revistas especializadas, textos disponibilizados na internet e artigos científicos voltados para o tema pesquisado. Por último, foi abordado a aplicação da responsabilidade civil nas *fake news*. E em relação a Responsabilidade Civil, o método utilizado foi o dedutivo, visto que o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas e parte de uma teoria já existente. E quanto ao segundo e terceiro capítulos, foi utilizado o método indutivo, pois este parte de uma análise generalizada para chegar no específico.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, como instituto, faz parte do Direito Obrigacional, tendo previsão no artigo 186 do Código Civil de 2002. E está associada ao entendimento de que não se deve prejudicar o outro. O seu intuito é desestimular a prática de condutas danosas que afetam os interesses de outrem, assim, todo aquele que violar e causar dano a outrem comete ato ilícito e fica obrigado a reparar.

“A definição de responsabilidade civil em seu sentido clássico consiste na obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e em certos casos determinados pela lei “. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 34)

Assim, a terminologia da responsabilidade civil liga-se a ideia de que alguém descumpriu um dever jurídico e, com isso, causou danos a outra pessoa, gerando, portanto, um novo dever jurídico (dever jurídico sucessivo), o de reparar o dano, ou seja, de ressarcir o prejuízo que causou sujeitando, portanto, ao pagamento de uma prestação pecuniária a vítima.

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. (VENOSA, 2017 p. 390).

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal da República, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Posto isso, a Constituição Federal ao assegurar a inviolabilidade dos direitos da personalidade, está impondo um dever jurídico originário, e quando violados, geram um dever jurídico sucessivo, qual seja, o de indenizar pela violação causada, assim, pondera Sérgio Cavalieri Filho: A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo,

também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano. (CAVALIERI, 2002, p. 2).

Assim, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI, 2012, p.2).

Enfim, o intuito da responsabilidade civil é restabelecer o equilíbrio patrimonial ou moral que foi violado, certificando a paz social, uma vez que, o dano não reparado motiva a inquietação social. Por isso, atualmente, busca-se uma aplicação mais ampla ao dever de indenizar com o intuito de não sobejar danos não reparados.

2.2. Lineamentos Históricos

Em tempos remotos, quando uma pessoa sofria uma agressão ou um dano, ela reagia de forma brutal, qualificando, assim, a vingança pessoal. Dessa forma, a vítima agia em nome próprio, visto que ainda não predominava o direito, e a justiça perpetrada era absolutamente privada.

O Direito Romano contribuiu bastante para o marco gerador da responsabilidade civil, visto que foi com a Lei de Talião que surgiu, historicamente, o primeiro critério de ressarcimento de danos.

Assim, a Lei de Talião passou a adotar critérios para o ressarcimento dos danos, no entanto, era respaldado na igualdade entre o mal infligido e a consequência a ser aplicada ao agente, ou seja, “olho por olho, dente por dente”. Ademais, quando não havia acordo entre o agressor e a vítima, esta fazia justiça com as próprias mãos (sem a intervenção do Estado), deste modo, o ofensor sofria pelo mesmo dano que havia praticado.

Salienta Carlos Roberto “nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do

ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava a vingança privada”. (2020, p. 24).

E até o século V em Roma não interessava se o autor da lesão tinha a intenção de causar o dano ou não, sendo irrelevante a culpa, pois o que levava em consideração era os danos sofridos pelo ofendido. No entanto, a contar do século V, surgiu em Roma a teoria da culpa sob influência da filosofia grega.

Posteriormente, este período foi substituído pelo da composição, isto é, ao invés da vítima se vingar, ela recebia uma compensação econômica pelo mal sofrido, no entanto, essa substituição ficava a critério da vítima. Tão somente depois é que a vítima ficou proibida de fazer justiça com as próprias mãos, assim, pondera Carlos Roberto Gonçalves:

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho. (2020, p. 25).

À fórmula unilateral da composição voluntária, seguiu-se a da composição tarifada, objetiva e independente da vontade das partes. Não cabia à vítima definir a prestação a ser dada pelo ofensor, pois, para cada tipo de infração, a lei fixava a forma de reparação, a tarifa. A transformação revela a participação mais direta da sociedade na solução dos conflitos. A composição tarifada foi adotada pela Lei das XII Tábuas, fixando, para cada tipo de lesão, o quantum a ser pago pelo ofensor. (NADER, 2016, p. 83).

Outro marco importantíssimo na responsabilidade civil se deu com a edição da *Lex Aquilia*, visto que com ela foi dada uma nova denominação a responsabilidade civil delitual ou extracontratual. Destaca Caio Mário “foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento “culpa”, como fundamental na reparação do dano”. (2018, p. 22).

O princípio geral da responsabilidade civil foi estabelecido pelo direito francês, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos,

foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência. (GONÇALVES, 2020, p. 26).

Para o Direito Francês, a culpa não era o único fator determinante, visto que eles também levavam em conta o risco, isto é, aplicavam-se a indenização independentemente de culpa, configurando, portanto, a teoria da responsabilidade objetiva, não predominando o dolo ou a culpa.

No Direito Brasileiro, a reparação era subordinada a condenação criminal, no entanto, posteriormente com a criação do código criminal de 1830, aderiu-se o princípio da independência da jurisdição civil e da criminal.

“O Código Civil de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Em alguns poucos casos, porém, presumia a culpa do lesante”. (GONÇALVES, 2020, p. 28).

Por último, o código de 2002, manteve o princípio da responsabilidade com base na culpa (art. 927), definindo o ato ilícito no art. 186, *verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

2.3. Espécies de Responsabilidade

“A responsabilidade tem por elemento nuclear uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, toma-se, então, possível dividi-la em diferentes espécies, dependendo de onde provém esse dever e o elemento subjetivo”. (CAVALIERI, 2012, p. 15).

2.3.1. Responsabilidade civil e penal

Tanto a responsabilidade civil quanto a penal violam um dever jurídico. Enquanto a responsabilidade civil afeta interesse privado, a responsabilidade penal afeta interesse da sociedade, ou seja, neste caso, o indivíduo viola uma norma de direito público. Assim, assevera Paulo Nader:

Além da responsabilidade civil, a ordem jurídica dispõe sobre a de natureza penal. Naquela, o interesse afetado é restrito à pessoa lesada; nesta, a ação constrange a sociedade como um todo. A civil tem por mira a reparação in natura ou pecuniária, a cargo do autor da lesão, enquanto a penal se caracteriza pela imposição de pena privativa de liberdade ou multa, além de pena acessória, como a perda de cargo público. A configuração prática de ambas opera-se com a violação de um dever jurídico. (2016, p. 44).

Portanto, vai ocorrer a responsabilidade penal com a prática de um crime ou de uma contravenção penal. Já a responsabilidade civil é configurada quando um dano moral ou material é infringido. A penal não depende da ocorrência de um dano, principalmente quando é praticado um crime de mera conduta.

Ademais, não existe responsabilização penal sem a presença do dolo ou da culpa, diferentemente da esfera civil, onde é possível a responsabilização do sujeito independentemente de culpa, assim, o sujeito responderia objetivamente (sem culpa). Sustenta Paulo Nader:

Um fato pode gerar, ao mesmo tempo, a responsabilidade civil e a criminal. A caracterização desta pressupõe a realização de um tipo penal, com o enquadramento da conduta em uma figura legal, pois o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia* (i.e., “não há crime e nem pena sem lei anterior”) é soberano. O sequestro de alguém, além de configurar o delito tipificado no art. 148 do Código Penal, impõe à vítima uma lesão moral e, às vezes, também de natureza patrimonial. Tem-se, na espécie, a concomitância da responsabilidade penal e civil, dado que o agente violou o dever negativo imposto pelo Código Penal e praticou, ainda, o ilícito previsto no art. 186 da Lei Civil. (2016, p. 45).

Segundo Cavalieri, quando uma mesma conduta incidir, ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à lei penal, caracteriza a dupla ilicitude, dependente de sua gravidade. Quando, por exemplo, um motorista que, dirigindo com imprudência ou imperícia, acaba por atropelar e matar um pedestre, fica sujeito à sanção penal pelo crime de homicídio culposo e, ainda, obrigado a reparar o dano aos descendentes da vítima. Em tal caso, como se vê, haverá dupla sanção: a penal, de natureza repressiva, consistente em uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e a civil, de natureza reparatória, consubstanciada na indenização. (2012, p. 15 e 16).

Assim, pondera José Aguiar Dias:

Certos fatos põem em ação somente o mecanismo recuperatório da responsabilidade civil; outros movimentam tão somente o sistema repressivo ou preventivo da responsabilidade civil e a penal, pelo fato de apresentarem, em relação a ambos os campos, incidência equivalente, conforme os diferentes critérios sob que entram em função os órgãos encarregados de fazer valer a norma respectiva. Reafirmamos, pois, que é quase o mesmo, o fundamento da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. As condições em que surgem é que são diferentes, porque uma é mais exigente do que a outra, quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar. E não pode deixar de ser assim. Tratando-se de pena, atende-se ao princípio *nulla poena sine lege*, diante do qual só exsurge a responsabilidade penal em sendo violada a norma compendiada na lei; enquanto que a responsabilidade civil emerge do simples fato do prejuízo, que viola também o equilíbrio social, mas que não exige as mesmas medidas no sentido de restabelecê-lo, mesmo porque outra é a forma de consegui-lo. A reparação civil reintegra, realmente, o prejudicado na situação patrimonial anterior (pelo menos tanto quanto possível, dada a falibilidade da avaliação); a sanção penal não oferece nenhuma possibilidade de recuperação ao prejudicado; sua finalidade é restituir a ordem social ao estado anterior à turbação. Tomamos apoio para esta opinião na teoria de Merkel, ao estabelecer, contra a distinção entre ilícito penal e ilícito civil, o princípio de que todo ilícito representa sempre uma voluntária rebelião contra a lei. Todo ilícito põe de relevo a discórdia entre a vontade do particular imputável e a vontade geral objetivada na lei penal. A coação civil e a ação penal inspiram-se no interesse geral, e dirigem-se, segundo ele, contra os fatos antijurídicos. A reação penal, de tom mais enérgico, tem caráter subsidiário. (2011, p. 9).

Ainda, na responsabilidade penal, o réu poderá responder com a privação de sua liberdade, assim, a sua responsabilidade não pode ser transferida, sendo, portanto, pessoal. Já na responsabilidade civil, o causador do dano responde com o seu patrimônio, só podendo ser preso por dívida civil, o devedor de pensão de alimentícia.

Em suma, “para o Direito Penal é transportado apenas o ilícito de maior gravidade objetiva, ou que afeta mais diretamente o interesse público, passando, assim, a ilícito penal. O ilícito civil, de menor gravidade, não reclama a severidade da pena criminal”. (CAVALIERI, 2012, p. 16).

2.3.2. Responsabilidade contratual e extracontratual

Diz-se extracontratual a responsabilidade que não precede de um contrato, esta responsabilidade pode ser denominada também de aquiliana, utilizando-se o disposto no art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (Brasil, 2002).

Ocorre a responsabilidade contratual quando uma pessoa ao descumprir uma obrigação contratual causa prejuízos à outra, por exemplo, quando o comodatário não devolve a coisa emprestada porque, por sua culpa, ela pereceu; ou o ator, que não comparece para dar o espetáculo contratado (GONÇALVES, 2020, p. 51).

Pondera Sérgio Cavaleri:

Tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica. (2012, p. 17).

O código civil fez a separação dos dois tipos de modalidades, assim, a responsabilidade extracontratual tem fulcro nos artigos 186 a 188 e 927 a 954; e a contratual nos artigos 389 e seguinte e 395 e seguintes, no entanto, o código civil não faz distinção entre uma espécie e a outra.

Ademais, a responsabilidade contratual contempla qualquer tipo de inadimplemento que precede uma relação obrigacional, como, as oriundas de negócio unilateral (testamento ou promessa de recompensa) ou da lei. E a responsabilidade extracontratual engloba a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos de autor (à chamada propriedade literária, científica ou artística, aos direitos de patente ou de invenções e às marcas). (GONÇALVES, 2020, p. 52).

Por fim, outra distinção entre as duas modalidades que merece destaque, refere-se ao ônus da prova, portanto, em relação a responsabilidade contratual, o credor tem que demonstrar que o que foi estabelecido entre ele e o devedor foi inadimplido, no entanto, se ocorrer alguma excludente aceita em lei (caso furtivo ou força maior), o devedor fica eximido da reparação do dano. Já na responsabilidade contratual, a vítima fica obrigada a provar a culpa do agente que lhe causou danos.

2.3.3. Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva

A responsabilidade subjetiva tem por fundamento a culpa, portanto, se não tem a culpa, não tem responsabilidade, assim, a reparação do dano infere na culpa ou no dolo.

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. (Cavalieri, 2012, p. 18).

Existe também a responsabilidade civil indireta, em algumas circunstâncias, o ordenamento jurídico imputa a responsabilidade civil a uma pessoa por um dano que não foi causado diretamente por ela, mas sim, por um terceiro com quem mantém algum tipo de relação jurídica, configurando, portanto, a responsabilidade civil indireta, aqui o elemento culpa não é desprezado, mas sim, presumido, em função do dever geral de vigilância a que está obrigado o réu. (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 64).

Contudo, na responsabilidade objetiva, o dano é reparado independente de culpa, sendo necessário apenas o nexos entre a ação e o dano, deste modo, a culpa pode subsistir ou não, sendo insignificante para caracterização do dever de reparar o dano. Porém, a culpa pode ser objeto de discussão em uma demanda de responsabilidade civil, assim, o réu, em sua defesa, pode alegar culpa exclusiva da vítima para se isentar da obrigação de indenizar, ou então, pode alegar culpa concorrente (artigo 945 do Código Civil) para diminuir o *quantum* indenizatório a ser por ventura fixado.

A responsabilidade objetiva é justificada pela teoria do dano. De acordo com essa teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. Portanto, mesmo que sua conduta seja isenta de dano, é obrigada a reparar o dano. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em

benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (GONÇALVES, 2020, p. 57).

A culpa objetiva tem respaldo no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, 2002).

No entanto, hoje em dia, a responsabilidade subjetiva ganhou lugar secundário, visto que existem consideráveis situações legais de responsabilidade objetiva ou sem culpa. Nas palavras de Sílvio Venosa: “o passado demonstrou a dificuldade de provar culpa por parte das vítimas, exigindo-se, em muitos casos, uma verdadeira *prova diabólica*”. (2017, p. 390).

2.4. Pressupostos da Responsabilidade Civil

Os pressupostos constituem elementos caracterizadores da responsabilidade civil, portanto, para configurar a responsabilidade civil, todos os elementos devem estar presentes. E estes elementos estão consagrados no artigo 186 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Da análise do artigo, conforme ensina Sérgio Cavalieri, extrai-se os pressupostos da responsabilidade subjetiva, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”. (2012, p. 19).

Insta salientar que o ilustre doutrinador cataloga tais elementos como sendo preceitos da responsabilidade civil subjetiva, visto que a responsabilidade civil objetiva não tem o elemento culpa como requisito.

Após finalizada tais considerações, passa-se a análise de cada pressuposto da responsabilidade civil.

2.4.1. Conduta

A conduta humana chamada também por alguns doutrinadores de ato, ela tem por fundamento a voluntariedade, que provém da liberdade de escolha do agente imputável, com o discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

O ato poderá ser lícito ou ilícito. A “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco” (DINIZ, 2012, p. 56).

A conduta humana é ocasionada por uma ação (conduta positiva) ou uma omissão (conduta negativa), podendo ser voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. A regra é ação, comissão ou conduta positiva, relacionada à imprudência e ao conceito romano de *culpa in comittendo*. Já a omissão, relativa à negligência e à *culpa in omittendo*, é considerada exceção dentro do sistema de responsabilidade civil. Para a sua configuração, é necessário provar que o ato deveria ser praticado, ou seja, que existia um dever jurídico de evitar o dano. (TARTUCE, 2018, p. 171).

Em síntese, o ordenamento jurídico pátrio reconhece, ainda, a responsabilidade por ato próprio que decorre dos casos de calúnia, difamação e injúria. A responsabilidade por ato de terceiro que são aqueles que ocorrem, *verbi gratia*, no caso de danos causados pelos filhos, em que os pais ficam responsáveis pela reparação do dano. E por fim, a responsabilidade por danos causados por animais e coisas que estejam na guarda da pessoa, esta responsabilidade é, em regra, objetiva, dado que independe de culpa.

2.4.2. Nexo Causal

O nexo de causalidade liga a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano praticado, isto é, consiste no vínculo entre a ação ou omissão e o dano. Provém do verbo “causar” do art. 186 do Código Civil, assim, sem o nexo de causalidade, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. (GONÇALVES, 2020, p. 64).

Temos como excludentes da relação de causalidade, o caso fortuito e a força maior, assim, com a ocorrência de um ou de outro, a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso deixa de existir. O nexo de causalidade também é afastado quando verificar culpa exclusiva da vítima.

Para identificar o nexo de causalidade, existem duas questões a serem analisadas. Primeiramente, a dificuldade em sua prova; após, apresenta-se a problemática da identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando este decorre de causas múltiplas, visto que nem sempre há condições de estabelecer a causa direta do fato, sua causa eficiente. Deste modo, é de suma importância a definição do nexo de causal em face da preponderância atual da responsabilidade objetiva, tendo em vista que sua ausência é a única defesa eficaz que tem o indigitado pela indenização. (VENOSA, 2017, p. 423).

2.4.3. Dano

O dano reside no prejuízo sofrido pela vítima, podendo ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Assim, o dano deve ser injusto. No dano moral, leva-se em conta a dor psíquica ou, mais propriamente, o desconforto comportamental. Trata-se, em última análise, de interesses que são atingidos injustamente. O dano ou interesse tem que ser certo e atual. Já os danos hipotéticos, a princípio, não são

indenizáveis. A indenização só é corporificada se houver dano ou interesse violado, patrimonial ou moral. Assim, A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. (VENOSA, 2017, p. 413).

Desse modo, uma pessoa só pode ser responsabilizada civilmente se fizer prova do dano. A lei civil dispõe sobre um capítulo acerca da liquidação do dano, isto é, sobre o método de acertarem os prejuízos e a indenização cabível. A falta de dano impede a pretensão de uma reparação.

Assevera Paulo Nader:

A caracterização do dano independe de sua extensão. Tanto os prejuízos de pequeno porte como os de grande expressão são suscetíveis de reparação. A Lei Civil não distingue a respeito. O objeto e seu valor podem ser definidos mediante prova técnica. Esta, todavia, nem sempre é essencial, pois há casos em que o valor do bem é tabelado, o que dispensa a avaliação do expert. Os autos, por outro lado, podem conter a prova documental do bem destruído, o que induz o montante da condenação judicial. (2016, p. 109).

Apenas o dano injusto, o não amparado pelo ordenamento jurídico que é passível de reparação, visto que não são ilícitas as lesões praticadas em legítima defesa, no exercício regular do direito ou para remover perigo iminente, desde que necessária a conduta e nos limites indispensáveis (art. 188 do Código Civil).

De acordo com o art. 496 do Código Civil Português, *in verbis*: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito”.

Sendo assim, somente o dano moral razoavelmente grave pode ser indenizado. “O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De *minimis non curat praetor*” (Miranda, *apud*, Gonçalves, p. 509, 2020).

É imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral. A ação foi movida contra uma concessionária de veículos, acusada de vender um carro com defeito, obrigando o adquirente a fazer-lhe sucessivas visitas, que demandaram despesas com o deslocamento. Os defeitos acabaram sendo reparados pela garantia. Destacou o relator que a indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois “não se

destina a confortar meros percalços da vida comum. E o fato trazido a julgamento não guarda excepcionalidade. Os defeitos, ainda que em época de garantia de fábrica, são comuns”. (Gonçalves, 2020).

Em suma, somente sobrevirá dano reparável se advir violação de direito subjetivo de outra pessoa. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves “a obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente”. (2020, p. 65).

3. FAKE NEWS E O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020

3.1. Conceito

Fake News é um termo em inglês e é utilizado para intitular “notícias falsas”, que são propagadas através das plataformas digitais com o intuito de enganar as pessoas, às vezes, para influenciar a opinião pública sobre os mais diversos assuntos e, em outros casos, para ganhar lucros através dos cliques.

Michael Radutzky, um produtor do show *60 Minutes* da CBS, disse que seu show considera notícias falsas como histórias que são comprovadamente falsas, têm uma enorme tração (apelo popular) na cultura, e são consumidas por milhões de pessoas" (Michael Radutzky *apud* Núñez, *online*, acessado em 11 de março de 2021).

As *Fakes News* para Allcott e Gentzkow são “artigos noticiosos que são intencionalmente falsos e aptos a serem verificados como tal, e que podem enganar os leitores” (Allcott e Gentzkow *apud* Batista, *online*, acessado em 11 de março de 2021).

É preciso levar em conta que as *Fakes News* são facilmente disseminadas quando os leitores confiam em opiniões formadas e moldadas por grupos influentes (Baldacci, Bueno & Gras *apud* Batista, *online*, acessado em 11 de março de 2021).

A participação de pessoas contrárias aquelas notícias também é de suma importância para “contestar, sinalizar e desmentir” (Bounegru et al. *apud* Batista, *online*, acessado em 11 de março de 2021).

Em suma, *Fake News* são as informações falsas que viraliza entre a população como se fosse verdade, em alguns casos, por conta do fenômeno sociológico conhecido como pós-verdade, na qual, cada indivíduo tem uma tendência maior a acreditar na informação que lhe agrada ou que esteja de acordo com seus direcionamentos morais e crenças. Deste modo, o indivíduo exclui seu lado crítico e analítico, para confiar cegamente na informação recebida, apenas porque ela concorda com sua crença. (Stoodi, *online*, acessado em 11 de março de 2021).

3.2. Surgimento

Até o século XIX, era utilizada a expressão “false news” para denominar notícias falsas. De acordo com o dicionário *Merriam-Webster* “a impressão e a disseminação de notícias espúrias não são novidade, mas o termo Fake News, sim” (Merriam-Webster, *online*, acessado em 12 de março de 2021). As notícias falsas, portanto, sempre estiveram presentes no decorrer da história, no entanto, com outra nomenclatura. A expressão “Fake News” ganhou maior notoriedade a partir de 2016 com as eleições dos Estados Unidos da América, onde foi eleito o presidente Donald Trump.

Portanto, o termo *fake news* não é uma exclusividade do século XXI, ao longo da história diversos rumores falsos foram espalhados causando inúmeros prejuízos, como, por exemplo, o jornal *The New York Sun* publicou uma história falsa, onde relatava que dois astrônomos descobriram a vida na lua. Posteriormente o jornal admitiu que se tratava apenas de um boato e que a notícia foi publicada com o intuito de obter lucros. (Altman, *online*, acessado em 12 de março de 2021). E também:

No ano 30 A.C., o poderoso general romano Marco Antônio travava uma luta feroz contra inimigos instalados em Roma, principalmente com o imperador Otaviano, que não tinha muita simpatia por Cleópatra, mulher de Marco Antônio. Durante uma campanha militar, os inimigos de Marco Antônio espalharam o boato de que Cleópatra havia cometido suicídio, temendo ser presa e levada a Roma. Desesperado, Marco Antônio resolveu acabar com sua própria vida, lançando-se sobre sua própria espada. A notícia era falsa. Cleópatra não tinha nem cogitado tal loucura. Só depois da morte de seu marido é que a rainha do Egito tirou a própria vida. O boato, com intenções políticas funcionou perfeitamente, eliminando dois inimigos de Roma e mudando a história. (Nascimento, *online*, acessado em 12 de março de 2021).

Esses são apenas alguns exemplos, onde é possível ver que as notícias falsas também foram utilizadas no passado, geralmente, para favorecer alguém ou algum movimento social.

3.3. Motivação por trás da criação e publicação das Fake News

É imperioso ressaltar que todos os tipos de informações falsas induzem as pessoas ao erro, dá mais simples à mais descabida. Em vários casos, a notícia contém uma informação falsa cercada de outras verdadeiras. É principalmente nessas

situações em que estão escondidos os perigos das *Fake News*, e suas consequências podem ser desastrosas. (Batista, *online*, acessado em 15 de março de 2021). E os propósitos por trás das notícias falsas são diversos.

Algumas empresas criam conteúdos falsos para ganharem lucros. E essas empresas costumam ser especializadas em propagar notícias falsas, uma vez que recebem capital através de cliques (as chamadas *clickbaits*) de usuários que entram em seus sites ou blogs. Portanto, quanto maior o público da página, maior é o seu lucro. No entanto, “a maioria dos sites sensacionalistas é registrado fora do país, não identifica os autores dos textos e não publica expediente, endereço ou telefone para contato” (Fábio, *online*, acessado em 18 de março de 2021), tornando impossível identificar os autores das *Fake News* para possíveis punições. E outras empresas operam na *deep web*, que é aquela parte da internet que não pode ser achada no google, sendo composta por várias redes separadas.

De acordo com Edson Cruz “uma reportagem de Fabio Victor, da *Folha de S. Paulo*, apurou que uma rede de sites falsos de Minas Gerais pode render em torno de R\$ 100 mil em anúncios que são divididos entre intermediários e os produtores das notícias falsas”. (Cruz, *online*, acessado em 15 de março de 2021).

Em outros casos, elas são criadas com o intuito de prejudicar exclusivamente uma determinada pessoa, como, por exemplo, no caso do youtuber Felipe Neto, que ao fazer críticas ao Presidente Donald Trump e ao Presidente Jair Bolsonaro, passou a ser alvo de boatos nas redes sociais que o acusavam de fazer apologia à pedofilia. Fizeram, inclusive, uma montagem com um tuíte falso atribuindo a ele a frase “criança é que nem doce, eu como escondido”. Diferentes publicações com essa imagem somavam mais de nove mil interações no Facebook. O youtuber declarou que os boatos relacionados a seu nome têm a ver com as críticas incisivas que tem feito ao governo brasileiro. E os ataques e as ameaças não ficaram apenas nas redes sociais, o youtuber foi ameaçado na porta de sua casa e, com isso, ele teve que reforçar a sua segurança e a de sua família.

E por fim, existem as *Fake News* que são propagadas com o intuito de criar boatos ou reforçar um pensamento, neste caso, através de mentiras e da disseminação de ódio. E assim, todo um público é prejudicado, tanto as pessoas comuns, como as celebridades, políticos e empresas. E isso acontece muito nos períodos eleitorais, nos quais as empresas criam boatos que são disseminados em

grandes proporções na rede e acaba alcançando milhares de usuários (Batista, *online*, acessado em 16 de março de 2021).

3.4. As consequências das *Fake News*

A proliferação das *fakes news* tem-se dado pelo fácil acesso das mídias sociais que todos possuem e suas repercussões podem ser gigantescas, tendo o potencial de resultar em prejuízos financeiros, danos à saúde e, em alguns casos, em morte.

Um caso que ficou bastante conhecido aconteceu em 2014, no litoral de São Paulo, uma dona de casa, Fabia Maria de Jesus, morreu após ter sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá. A revolta dos moradores foi em virtude de informações publicadas em uma rede social, com um retrato falado de uma possível sequestradora de crianças para rituais de magia negra. A dona de casa foi confundida com a criminosa e acabou linchada por moradores (Batista, *online*, acessado em 17 de março de 2021).

Outro boato que tomou conta das redes e influenciou diretamente o calendário de vacinação infantil foi o de que algumas vacinas seriam mortais e teriam matado milhares de crianças. O impacto foi tão grande que doenças como o sarampo, do qual o Brasil era considerado livre, voltaram a acometer crianças (Batista, *online*, acessado em 17 de março de 2021).

No atual cenário pandêmico em que a população está vivendo, as fake News ganharam uma maior ampliação e não estão causando apenas a desinformação, mas, também, milhares de mortes. Algumas dessas notícias propagam tratamentos falsos, curas e até mesmo métodos para se autodiagnosticar, como, por exemplo, segurar a respiração por mais de dez segundos.

Ademais, no início da pandemia, foi espalhado em alguns países, como no Irã, que a covid era curada com o metanol, assim, diversas pessoas passaram a ingeri-lo em grandes quantidades e se intoxicaram, o que resultou em diversas mortes, internações e até mesmo cegueiras. Existem, ainda, outros relatos de mortes e danos à saúde em decorrência das *Fake News* durante a pandemia, como, a ingestão de

desinfetantes, outros tipos de álcool e até mesmo sementes de plantas tóxicas e outras substâncias perigosas à saúde.

Além disso, a equipe de saúde tem tido dificuldades em imunizar os indígenas de diversas etnias por conta das desinformações. Na aldeia Daje Kapap todos recusaram a vacina por conta do medo, pois devido as orientações errôneas via rádio, eles acreditam que irão morrer após quinze dias se tomarem a vacina ou que irão virar jacarés. (Brito e Venaglia, *online*, acessado 17 de março de 2021). E, também, sob influências do missionário e das igrejas da região, os indígenas estavam recusando as vacinas sob argumentos de que a Covid “é uma invenção dos brancos” e que “eles seriam feitos de cobaias”.

De acordo com o site da globo, o baixo percentual de vacinação é ainda maior entre os Estados do Amazônia, pois é nesta parte do país que mais lideranças relatam a difusão de *fake news* que alertam os povos indígenas contra o que chamam de "vacina com chip da besta fera". (Dantas, *online*, acessado em 16 de março de 2021).

Para apaziguar as proliferações de notícias falsas, foi promulgado no Amazonas uma lei que prevê multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais) para quem, dolosamente, divulgar por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no estado. (Freitas, *online*, acessado em 15 de março de 2021). Além disso, o Senado Federal aprovou o projeto de lei das *Fake News* que visa combater a disseminação de notícias falsas através de diversas medidas.

3.5. Projeto de Lei das Fake News nº 2.630/20

A proliferação de *Fake News* se tornou uma prática muito perigosa, principalmente para os ouvintes, uma vez que são os maiores alvos. Além disso, quando uma notícia falsa é disseminada, ela gera incertezas e desconfianças ao público, dificultando assim a busca pela verdade. Ademais, constitui-se uma ameaça à democracia, na medida em que, o acesso à informação é um direito de todos os cidadãos, sendo necessário combatê-las.

Atualmente, existem algumas agências que são especializadas em averiguar boatos e a veracidade das notícias consideradas suspeitas, elas são chamadas de *fact-checking*. E alguns portais também abriram setores para fazerem a apuração dessas informações. A Agência Lupa, Aos Fatos, UOL Confere e outros, são algumas páginas que fazem *fact-checking* no Brasil.

No entanto, as averiguações feitas por essas agências não são suficientes para acabar com a proliferação das Fake News, considerando que a checagem só acontece depois que a informação é publicada e, nesse ínterim, diversas pessoas são prejudicadas, portanto, é imprescindível que sobrevenha uma regulamentação para tanto.

No ano passado, em 2020, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania – SE) apresentou o projeto de Lei 2.630/20 que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria diversas medidas para combater as proliferações das *Fake News* nas redes sociais, como Facebook, *WhatsApp*, *Twitter*, *Telegram* e outros, não inclusos os serviços de uso corporativo e os e-mails. O projeto já foi aprovado pelo Senado Federal e, no momento, o texto encontra-se na Câmara dos Deputados.

De acordo com o *caput* do art. 1º do referido projeto:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

A Lei pretende aplicar um programa de boas práticas com base em “medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos”. Para isso, o texto estabelece alguns princípios, a saber:

Art. 3º. Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão e de imprensa;
- II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;
- III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;
- IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;

V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;

VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;

VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;

VIII – proteção dos consumidores; e

IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos

Ademais, segundo o texto, serão proibidas as contas falsas, que são aquelas criadas ou usadas “com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público”, salvo, em caso de conteúdo humorístico ou paródia, sendo permitidas as contas com nome social ou pseudônimo. (Haje, *online*, acessado em 18 de março de 2021).

Além disso, as contas automatizadas ou contas geridas por robôs que não são identificadas como tal para os usuários, também deverão ser proibidas pelas plataformas. Assim, para evitar esses tipos de contas, os serviços terão que viabilizar medidas para identificar as contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana, ademais, deverão adotar políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário. (Haje, *online*, acessado em 18 de março de 2021).

Essas medidas são extremamente necessárias, pois existem hoje, inclusive, empresas que fornecem esses tipos de serviços, na qual, as pessoas se reúnem para ofertar, vender perfis e manipular outros, tudo isso, para que as notícias falsas sejam propagadas.

E quando houver denúncias de desrespeito à lei, seja pelo uso de robôs ou de contas falsas, as empresas poderão requerer que os responsáveis pelas contas confirmem suas identidades por meio de documento de identidade válido, conforme se infere do *caput* do art. 7º.

Contudo, apenas as plataformas que contém mais de dois milhões de usuários é que deverão seguir essas medidas, incluindo as estrangeiras, desde que ofereçam serviços à população brasileira, a saber:

Art. 1º. § 1º Esta Lei não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados, para os quais as disposições desta Lei servirão de parâmetro

para aplicação de programa de boas práticas, com vistas à adoção de medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos. (grifos meus).

Ademais, as empresas que prestarem serviço de mensageria privada, deverão, ainda, limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a no máximo cinco pessoas ou grupos, contudo, cada grupo não pode exceder o limite de duzentos e cinquenta e seis membros. Além disso, deverão possibilitar aos usuários que aceitem ou rejeitem a sua inclusão em grupo de mensagens e listas de transmissões, consoante art. 9º, inciso III.

As mensagens que forem enviadas em massa deverão ter seus registros guardados pelas plataformas, por um período de três meses. E o projeto considera-se encaminhamento em massa:

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa **o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.** (grifos meus).

No entanto, esses registros só poderão ser acessados mediante ordem judicial, quando o encaminhamento em massa se referir a conteúdos ilícitos, e for necessário para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal (art. 10, §3º).

Assim, quando houver denúncia ou tiver que ser aplicada alguma medida da lei, os usuários deverão ser notificados sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida e, ainda, poderão oferecer contestação. Para o ofendido será assegurado o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado. De acordo com o art. 12, §2º, em alguns casos, os usuários não precisarão de ser notificados, a saber:

Art. 12. § 2º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco:

- I – de dano imediato de difícil reparação;
- II – para a segurança da informação ou do usuário;
- III – de violação a direitos de crianças e adolescentes;
- IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

V –de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

Quanto a publicidade, todos os conteúdos pagos nas plataformas digitais, terão que ser identificados, pois, assim, os usuários poderão fazer contato com os anunciantes, conforme o art. 14, *in verbis*:

Art. 14. Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, de modo que:

I – identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante; e

II – permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

Os anúncios relacionados ao impulsionamento de propaganda eleitoral ou a conteúdos que se referem a candidatos, partidos ou coligações, devem ser disponibilizados ao público, inclusive o valor que foi gasto, para possíveis averiguações na Justiça Eleitoral (art. 15).

Segundo o art. 16 do projeto:

Art. 16. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

Ademais, o texto estabelece também responsabilidades referentes à Administração Pública. De acordo com o art. 18, tornam-se de interesse público as contas de agentes políticos ocupantes de mandatos eletivos. Nesse caso, ficam sujeitas as contas oficiais de vereadores, deputados estaduais e distritais, deputados federais e senadores, assim como a de prefeitos e vice-prefeitos, governadores e vice-governadores e presidente e vice-presidente, além de outros cargos de gestão de órgãos públicos diretos e indiretos. (Coelho, *online*, acessado em 17 de março de 2021).

Outrossim, essas contas não poderão limitar o acesso de outras contas às suas publicações (art. 18, §1º). Contudo, se o agente possuir mais de uma conta em uma mesma plataforma, ele poderá optar por uma conta que represente seu mandato ou cargo, sendo, portanto, as outras dispensadas dos preceitos da lei.

De acordo com o art. 19, as entidades e os órgãos da Administração Pública (direta ou indireta), deverão publicar nos seus portais de transparência dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propagandas ou impulsionamento de conteúdo por meio da internet, devendo constar:

- Art. 19. I – valor do contrato;
- II – dados da empresa contratada e forma de contratação;
- III – conteúdo da campanha;
- IV – mecanismo de distribuição dos recursos;
- V – critérios de definição do público-alvo;
- VI – lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sítios eletrônicos e outros meios em que tais recursos foram aplicados; e
- VII – número de aparições e valor aplicado na soma das aparições.

Ademais, o projeto criou o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet que ficará responsável em assessorar as medidas estabelecidas pela lei, devendo realizar estudos, pareceres e até mesmo recomendações em relação a liberdade, responsabilidade e transparência. Este conselho será composto por vinte e um conselheiros, eles terão mandato de dois anos, sendo admitida uma recondução e deverão ser aprovados pelo Congresso Nacional. De acordo com o art. 25, parágrafo único, compete ao Conselho:

- Art. 25. Parágrafo único: I – elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal;
- II – elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei, dispendo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;
- III – avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o art. 13 desta Lei;
- IV – publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;
- V – avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;
- VI – organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;
- VII – realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;
- VIII – avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;
- IX – promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;
- X – certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e

XI – estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet deverá ser criado em até sessenta dias após a publicação da lei, se esta for aprovada, conforme o *caput* do art. 25.

Consoante se infere do art. 32, os provedores de redes sociais e de serviços de mensagem privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, sendo necessário manter acesso ao banco de dados remotamente do Brasil, devendo conter informações concernentes aos usuários brasileiros e para a guarda de conteúdo, especialmente para atendimento de ordens da justiça brasileira.

Além disso, as empresas terão que produzir e divulgar relatórios trimestrais de transparência, informando as medidas tomadas para o cumprimento da lei, conforme art. 13. E poderão criar instituição de autorregulação voltada à responsabilidade no uso da internet.

E por fim, o projeto prevê sanções para os provedores de redes sociais e de serviço que descumprirem as medidas previstas na lei, consistindo em uma advertência com a indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, ou então, uma multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, conforme se depreende do artigo 31. Esses valores serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e serão empregados em ações de educação e alfabetização digitais (artigo 33).

4. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DAS FAKE NEWS

4.1. Introdução

O projeto de lei nº 2.630, denominado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, trouxe diversas medidas para combater a proliferação das *fake news*, facilitando, assim, deveras a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil nas redes sociais e nos serviços de mensageria.

As ofensas digitais têm sido cada vez mais comuns, e o dever de indenizar, se identificados os ofensores, é evidente. Falsos perfis em redes sociais também têm o mesmo problema (identificar o agressor) e a mesma solução (imposição de indenização, com a possibilidade da incidência da função pedagógica). Muitas vezes, os falsos perfis têm um único propósito, qual seja, o de acabar com a reputação da pessoa falsamente retratada, como se as opiniões, por exemplo, absurdas ou preconceituosas postadas fossem de fato dela. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 765).

Com isso, o anonimato tem sido um dos principais obstáculos para combater a disseminação das inverdades na era digital. De acordo com os doutrinadores Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto, o covarde ataca somente quando está a salvo. O anonimato, real ou aparente, que a internet propicia abre espaço - esse é o lado negativo - para covardias, violências, ataques gratuitos. Percebe-se que as pessoas se tornam mais agressivas na rede, dizem coisas que nunca diriam "aqui fora". O ideal é fazermos do mundo digital - chegaremos lá um dia? - um *locus* criativo de tolerância e do intercâmbio produtivo de ideias. Se, hoje, já temos muito disso, temos também ainda as feias notas contrárias da intolerância, da agressão gratuita, do covarde anonimato para se dizer o que não se tem coragem de dizer frente a frente.

Ademais, todo ilícito é suscetível das cominações legais, dessa forma, os usuários das mídias sociais não possuem imunidades civis ou penais e, conseqüentemente, a internet não é um território livre de ingerência, controle ou censura. Logo, todo e qualquer usuário que utilizar das redes sociais para disseminar inverdades com o intuito de prejudicar, deverá ser responsabilizado.

De acordo com o projeto, todas as contas deverão ser plenamente identificadas mediante confirmação de dados, assim, será vedado a criação de contas inautênticas, contas automatizadas e não identificadas como tais, ademais, quando houver desrespeito à lei, por intermédio de denúncias, os provedores de redes sociais e de mensageria privada, poderão requerer que os usuários e responsáveis pela conta se identifique por meio da apresentação de documento de identidade válido. Dessa forma, quando a atuação dos usuários das mídias sociais resultarem em dano a determinadas pessoas, será possível identificar esses infratores e exigir que se faça cessar a ameaça ou a lesão ao direito, por exemplo, o da personalidade e, ainda, reclamar perdas e danos, garantindo, portanto, justiça as vítimas, pois estas não podem ficar irresarcidas.

Como visto anteriormente, a responsabilidade civil será aplicada sempre que uma pessoa, dolosa ou culposamente, causar prejuízos a outrem, ficando aquela obrigada a reparar o dano. O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada. (GAGLIANO; FILHO, p. 52, 2018).

O ser humano, na sociedade da informação, ganha um potencial de ação maior do que dispunha nos séculos passados. Talvez hoje, mais do que ontem, sua voz se faça mais ouvida. As informações (e mesmo as notícias) não têm um foco de emissão único ou concentrado. Os focos de emissão de informações são, ao contrário, plurais, dispersos, simultâneos. Ademais, segundo os ilustres doutrinadores, a internet possui algumas características, como, a transacionalidade por excelência, o potencial de compartilhamento das informações inédito na história humana e, ainda, a velocidade na troca de informações (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 754).

Desta maneira, a velocidade na propagação de informações é muito grande, principalmente quando se trata de disseminação de *Fake News*. De acordo com um estudo desenvolvido por pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology*, foi concluído que as notícias falsas se espalham muito mais rápidas do que as verdadeiras e com isso acaba atingindo um número muito maior de pessoas e a probabilidade das *fake news* serem retransmitidas é de 70% maior do que as notícias verídicas. Sendo assim, a internet é um ambiente propício a gerar danos e a causar lesões a direitos, principalmente aos da personalidade jurídica (imagem, intimidade,

honra e dentre outros). Em razão disso, atualmente, a aplicação do instituto da responsabilidade civil nas plataformas digitais passou a ter uma maior relevância.

4.2. Aplicação da responsabilidade civil

Como dito acima, o projeto traz diversas medidas para combater a propagação das *Fake News*. E, uma delas, é a remoção das publicações e da conta em casos denúncias por desrespeito à lei, no entanto, essa remoção nem sempre estará ligada a ideia de responsabilidade, visto que, para isso, os pressupostos que constituem elementos caracterizadores da responsabilidade civil precisam estar presentes.

Os elementos da responsabilidade civil estão consagrados no art. 186 do Código Civil. E da análise do artigo evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. (GONÇALVES, 2020, p. 62). Assim, se alguém propagar uma *fake news*, mas faltar um dos elementos mencionados, por exemplo, o da causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano verificado, não existirá a obrigação de indenizar, assim, essa pessoa não terá que responder civilmente, no entanto, poderá sofrer sanções criminais ou administrativas, além de que, a sua publicação será removida pelo provedor da rede social onde foi propagada.

E no âmbito eleitoral, a Lei nº 12.891/13, em seu artigo 57-H, § 1º, dispõe que: “Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

4.2.1. Do ato ilícito

Os atos ilícitos são os que procedem direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento jurídico. O ato voluntário é, por conseguinte, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, no entanto, no campo da responsabilização, ele deve ser revestido de ilicitude. Na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgredir um dever. Ademais, o ato ilícito civil não difere do ilícito penal, sendo que este difere do outro em razão da sua tipificação estrita. Na responsabilidade subjetiva, o centro de exame é o ato ilícito. O dever de indenizar irá repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito (VENOSA, 2017).

Portanto, quando um indivíduo decide propagar uma notícia inverídica com a intenção de prejudicar, por exemplo, a imagem de outrem, ele faz por meio de um comportamento voluntário, uma vez que ninguém o obrigou a praticar tal ato. Ademais, considerando que o projeto de lei irá garantir a segurança nas redes sociais, tendo como um de seus objetivos, “o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso a diversidade de informações na internet no Brasil” (art. 4, inciso I), assim, ao propagar uma *fake news*, o indivíduo está praticando um ato contrário ao ordenamento jurídico e a violação de um dever jurídico constitui-se em ato ilícito.

Ademais, é imperioso ressaltar que a lei será pautada em diversos princípios, sendo um deles, o princípio dos direitos da personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade dos indivíduos, que consistem em um dever jurídico, ou seja, na conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social na era digital. E a violação desse princípio ou de qualquer outro, implica na responsabilização e esta vai surgir sempre que alguém deixar de observar um preceito normativo. Assim, dispõe o art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Portanto, a violação de um dever jurídico ou de um direito configura o ato ilícito que, na maioria das vezes, resulta em dano a outrem e, em consequência, gera um

novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano (CAVALIERI, 2012). Por exemplo, o princípio supramencionado consiste em um dever jurídico originário ou primário, e sua violação gera o dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

Assim, sempre que o impacto e o constrangimento sofrido pelo ofendido pela notícia falsa, extrapolar o mero dissabor habitual, em seu meio social, resta comprovado o ilícito praticado, obrigando-se o ofensor a reparar os danos causados. Ademais, é imperioso ressaltar que não será responsabilizado apenas aquele criou a *fake news*, mas também aquele que propagou sem verificar com precisão a veracidade daquilo que divulga, uma vez que, o cidadão possui o dever de checar a fonte e o conteúdo de tudo aquilo que transmite. (Moraes, *online*, acessado em 20/04/2021).

4.2.2. Conduta (dolosa ou culposa)

A culpa, juridicamente, pode ser conceituada como a inexecução consciente de uma norma de conduta, cujos efeitos danosos são desejados pelo agente (dolo) ou previsíveis, mas não evitados pelo infrator (culpa em sentido estrito). (MONTEIRO, 2014, p. 454).

Segundo o ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri (2012), apenas seremos responsabilizados por danos quando evidenciado que o comportamento foi inspirado por uma vontade espontânea, pois se não há ato de vontade, tampouco há responsabilidade. Daí a necessidade de a vítima provar que o agente poderia ter escolhido outra forma de agir, no entanto, não o fez. Esta seria a medida da culpa: a omissão do bom senso por parte daquele que conscientemente ignorou regras de honestidade. A responsabilidade se converte em uma regra moral.

No entanto, nem sempre é possível para a vítima provar que o ofensor poderia ter agido de outra forma, pois em muitos casos não é possível saber sequer quem está por trás das notícias falsas, isso porque elas se espalham muito rápido em razão do compartilhamento em massa. É imperioso ressaltar que o projeto de lei nº 2630/2020, dispõe em seu art. 9º, que os provedores de mensageria privada devem estabelecer limite de uso destinado a limitar o número de encaminhamentos de uma

mesma mensagem a usuários ou grupos. E tendo em conta que boa parte da disseminação de *fake news* acontecem em grupos de mensageria privada, com essa limitação dos encaminhamentos em massa, se tornará mais fácil identificar o infrator para devida responsabilização. Contudo, se ocorrer envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, os serviços de mensageria privada devem guardar os registros, pelo prazo de 3 (três) meses (art. 10).

Ademais, quando alguém, em razão de uma *fake news*, tiver seus direitos (a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade) violados e isso resultar em prejuízos, mas não conseguir identificar o infrator, por exemplo, pelo fato da conta ser inautêntica, a pessoa pode fazer uma denúncia para que os provedores de redes sociais ou de serviços de mensageria privada, requeiram de seus usuários ou responsáveis pela conta, a confirmação de sua identificação, inclusive, por meio de documento de identificação válido (art. 7º, *caput*, do referido projeto).

Deve-se levar em conta que todo indivíduo pode ser considerado responsável pelo ato que pratica, ainda mais, quando estes atos repercutam nas relações sociais de outras pessoas. Hodiernamente, muitos assuntos circulam nas redes sociais e são compartilhados pelos usuários e, em razão disso, podem surgir diversas consequências, mormente, quando se trata de *fake news*, visto que ela pode desencadear diversos problemas, inclusive, problemas psicológicos as vítimas, desde os mais simples, como ficar reclusa e para de falar com os amigos, como os mais graves, como o suicídio. (CERDEIRA, *online*, acessado em 09/04/2021). Portanto, no caso concreto deve ser feito uma análise para verificar se os efeitos danosos eram desejados, ou ao menos, previsíveis pelo agente propagador e quais foram suas extensões.

É imperioso ressaltar que a doutrina tradicional triparte a culpa em três graus: grave, leve e levíssima. A culpa grave é aquela que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta se inclui também a chamada culpa consciente, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. São situações nas quais, em tese, o homem comum não transgrediria o dever de conduta. Já a culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter. Contudo,

entende-se que, mesmo levíssima, a culpa obriga a indenizar. Em regra, não é a intensidade da culpa que gradua o dano, mas o efetivo valor do prejuízo. Em determinadas situações, o ordenamento exige a culpa grave, equiparando-a ao dolo, para possibilitar a reparação (VENOSA, 2017).

Contudo, a gradação da culpa é irrelevante para o dever de indenizar, porém, serve de base para o valor da indenização, pois de acordo com o art. 944 do Código Civil, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e do dano, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização. Nessa dicção fica claro que o julgador deve necessariamente debruçar-se sobre a problemática da gradação da culpa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CEDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. GRAU DA CULPA. REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ausente os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A pretensão reparatória da recorrida nasceu a partir da decretação da falência do Banco Santos, momento em que se concretizaram os danos decorrentes dos atos ilícitos praticados contra seu patrimônio, de modo que não houve o decurso do prazo prescricional apontado pelo recorrente. Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice no fato de que a massa falida passou a existir como tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia da recorrida. 4. As operações fraudulentas intituladas pelo Banco central de cédulas de produto rural “alugadas” nunca se destinaram ao financiamento da produção rural ou à sua securitização, pois eram emitidas em troca de recursos financeiros imediatos como forma de obtenção de vantagens em outras operações efetuadas pelo banco, engordando seus ativos. A fraude só era possível em razão da anuência dos produtores rurais que emitiam referidos títulos e que assim se beneficiavam com míseros reais diante da monta do ilícito. 5. **O art. 944, parágrafo único, do CC/02 autoriza, em caráter excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação, possibilitando reduzir o valor da indenização em virtude de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado.** 6. A prova da falta de intenção maliciosa afasta a caracterização do dolo, não da culpa. Na culpa não há intenção de causar o dano, mas há previsibilidade. **Para a análise da gravidade da culpa deve-se aquilatar a maior ou menor previsibilidade do resultado e a maior ou menor falta de cuidado objetivo por parte do causador do dano.** 7. Aplicando-se tais critérios à hipótese dos autos, constata-se que a responsabilidade solidária do produtor rural decorre do fato de ter emitido cedula de produto rural de forma fraudulenta, previamente destinada a ser

transferida para a instituição bancária pelo seu valor de face pela PDR (2.284.200,00), recebendo o produtor rural 0,5% do valor do título (12.6000,00) a título de “aluguel de assinatura”. Sua participação no esquema fraudulento foi mínima se comparado à atuação da PDR, que foi a responsável pela transferência de inúmeros títulos para a instituição para a instituição bancária e pelo recebimento dos respectivos valores, posteriormente desviados para diferentes contas bancárias. 8. A conduta isolada do produtor rural não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, mas a fraude por ele perpetrada contribuiu para imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito. Desse modo, **a culpa do produtor rural configura-se como leve ou levíssima, apta a receber o abrandamento da condenação prevista no art. 944, parágrafo único, do CC/02.** 9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – REsp: 1685453 SP 2015/0053629-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2017). (grifos meus).

Sendo assim, quando o grau da culpa for mínimo, é possível, em caráter excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação.

Como dito acima, os usuários que utilizam as redes sociais têm o costume de compartilhar diversas notícias, no entanto, eles devem se atentar para não compartilharem notícias falsas, pois poderão ser responsabilizados civilmente, ainda que o grau da culpa seja considerado leve, visto que a desinformação pode resultar em grandes prejuízos para as vítimas e para a sociedade. No ano passado (2020), uma vítima de uma suposta sequestradora compareceu a delegacia e fez um retrato falado, este retrato foi divulgado pela imprensa e pelas redes sociais. Em seguida, a vendedora Jéssica Tainá Sarmiento, passou a ser atormentada, visto que pegaram sua foto e relataram que a mesma era a sequestradora de criança. Com a viralização da imagem, a vendedora passou a receber diversas ameaças em suas redes sociais. (G1 PA, *online*, acessado em). E, neste caso, a notícia falsa poderia ter causado até a morte da vendedora, como já aconteceu em outros casos.

Diante disso, é possível verificar o quanto a veiculação de uma notícia inverídica pode afetar a vida de uma determinada pessoa, pois conforme verificado no caso acima, a vítima teve a sua imagem e a sua honra exposta, visto que de acordo com a manchete, a mesma era uma suposta sequestradora de criança, o que não condizia com a realidade. Tratando-se, portanto, de uma situação humilhante e vexatória, assim, os propagadores devem ser responsabilizados, ainda que tenham tido um grau mínimo de culpa, pois tem que levar em consideração os impactos causados na vida da vítima e os prejuízos que ela teve que suportar.

Por fim, é importante ressaltar que a disseminação de *Fake News*, evidencia uma conduta, via de regra comissiva. De modo que, a publicação de uma notícia falsa

ou que contenha elementos falsos é uma conduta humana comissiva. Vislumbra-se, também, a hipótese de conduta omissiva no caso de responsabilidade civil jornalística pelo descumprimento do dever de verificação das *Fake News*, quando veículos jornalísticos replicam *Fake News* de outras mídias. (GUIMARAES e SILVA, 2019, p. 1).

4.2.3. Dano

A responsabilidade civil só será aplicada se houver dano, é possível cogitar a reparação do dano sem a constatação do ato ilícito, da culpa, ou mesmo em casos extremos, do nexos causal. No entanto, o dano é elemento que dispara o mecanismo ressarcitório. Enfim, inexistente responsabilidade civil sem dano, ainda que ele possa assumir formas diferenciadas, como o dano reflexo ou a perda de uma chance. Assim, se não verificar o prejuízo, não será devido nenhuma indenização, pois importaria em enriquecimento ilícito. Resta ao dano o imprescindível papel de elemento selecionador das pretensões ressarcitórias que serão acolhidas ou não pelo Poder Judiciário. O problema elementar da responsabilidade civil será o de estabelecer em que circunstâncias será deferido ao lesado o direito de repercutir o seu dano sobre a esfera jurídica patrimonial de outrem, seja ele o culpado, o autor do fato ou da atividade ou, simplesmente um responsável. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 235).

Ademais, a vítima que sofreu o dano, terá que demonstrar que o prejuízo é constituído por um fato violador de um interesse jurídico tutelado do qual ela seja titular, pois para que a legislação autorize alguém que sofreu o dano, a exigir do responsável uma indenização, é indispensável a presença de dois elementos: um de fato e outro de direito. O primeiro se manifesta no prejuízo e o segundo, na lesão jurídica. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020). Contudo, quando se trata do dano moral, não é tão simples para a vítima comprovar o prejuízo, uma vez que ele afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. E sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam também as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável (VENOSA, 2017).

Ainda, segundo o doutrinador Silvio Venosa, a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. O dano moral abrange principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, dentre outros. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente. (2017, p. 418).

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas da experiência. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em alguns casos, em que o dano moral é presumido ou puro, a vítima não terá que comprovar o prejuízo, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº s 2 e 3/STJ). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).** 3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1546407/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020). (grifos meus).

Assim, conforme o entendimento do tribunal, os danos morais em virtude da violação do direito à imagem, é considerado dano *in re ipsa*, ou seja, a vítima precisará provar apenas o ato ilícito, que o ofensor praticou um ato contrário ao estabelecido no ordenamento jurídico e, por conseguinte, o dano já estará configurado, sendo desnecessário comprovar, por exemplo, o efetivo prejuízo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito. O Superior Tribunal de Justiça inclusive editou a súmula nº 403, a saber:

“Súmula nº 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. I **O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.** II - **Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.** III - **O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.** IV O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional. (REsp 230.268/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 04/08/2003, p. 216).

Como dito, a propagação de *Fake News* tem efeitos devastadores, violando, na maioria das vezes, os direitos da personalidade, mormente, o da imagem. Dessa forma, caberá a vítima a imediata reparação do dano em razão do uso indevido do seu direito personalíssimo. E quanto à injúria e calúnia, o art. 953 do Código Civil, dispõe que o ressarcimento consistirá na reparação do dano e, se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Nesse sentido, é primordial expor alguns casos na qual é possível constatar-se a violação dos direitos da personalidade em decorrência da publicação de *fake news* e a indenização imposta.

No ano de 2017, o cantor Caetano Veloso e a Paula Lavigne tiveram seus direitos violados, o que resultou em um processo em face do Alexandre Frota e do Movimento Brasil Livre (MBL), pois estes se referiram a Caetano como “pedófilo” nas redes sociais, em razão do artista ter tirado a virgindade de Paula quando tinha 13 anos. No entanto, esses ataques começaram depois que o Caetano e Lavigne gravaram um vídeo, junto com outros artistas, em defesa da liberdade de expressão artística e de exposição como a *Queermuseu*, foi quando o MBL passou a promover nas redes sociais uma *hashtag* em que acusa o músico de pedofilia. (Sérgio Rodas, *online*, acessado em 19/04/2021).

Segundo os advogados de Caetano e Lavigne, o Alexandre Frota e o MBL fazem parte da parcela de pessoas que se utilizam do alcance das redes sociais para perseguir, denegrir, ofender, injuriar, caluniar aqueles que discordam de sua plataforma política, de suas ideias, de sua agenda. A opinião alheia, se contrária à deles, torna-se alvo de ataques violentos, verbais e, até físicos, senão por eles próprios, pelos seus seguidores, insuflados pelo discurso de ódio. (Kamenetz e Marcolini, *apud*, Sérgio Rodas, *online*, acessado em 19/04/2021).

De acordo com o juiz Bruno Manfrenatti, o MBL e o Frota abusaram da liberdade de expressão, uma vez que as ofensas tinham como único intuito de depreciar a imagem dos autores, pois afirmaram que o cantor teria praticado um suposto ato de pedofilia e que ele e sua ex-mulher apoiariam a pedofilia e integrariam uma gangue. Pelos danos à imagem do cantor e da empresária, o juiz acolheu o pedido de tutela de urgência e determinou aos réus que excluíssem as publicações ofensivas.

Consoante se depreende da sentença, o blogueiro instigou seus seguidores a viralizarem a *hashtag* #caetanopedófilo e estes, estimulados com a convocação aberta para hostilizar e ofender o autor, responderam imediatamente, espalhando uma onda de ódio e ofensas contra o artista”. Flávio Morgenstern foi condenado a pagar uma indenização no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O escritor Olavo de Carvalho também foi processado por publicar posts que acusavam Caetano de pedofilia. Foi determinado que o mesmo retirasse das redes sociais, as publicações, sob pena de multa, no entanto, ele recusou a cumprir e, em razão disso, a multa atingiu o valor de mais de dois milhões de reais. E foi condenado a pagar uma indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por danos morais.

E no ano de 2013, a 2ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, condenou duas mulheres a pagar R\$ 20 mil, por danos morais, a um veterinário acusado em um post no Facebook de ser negligente no tratamento de uma cadela. O autor entrou na Justiça pleiteando danos morais porque as internautas publicaram fotografias da mascote em suas páginas pessoais da rede social com textos que imputavam a ele a responsabilidade pela periclitante situação de saúde da cadela. Segundo o autor, isso denegriu sua imagem, honra e conduta profissional. Na 1ª instância o pedido foi considerado procedente e elas foram condenadas em cem mil reais. (Migalhas, *online*, acessado em 19/04/2021)

Em grau de recurso, o desembargador Neves Amorim, relator, afirmou que em nenhum momento foi comprovada a negligência do requerente em relação ao animal em questão. Para ele, "a partir do momento em que uma pessoa usa sua página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou nela constam ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais". Segundo o magistrado, há responsabilidade das pessoas que "compartilham" mensagens e daqueles que nelas opinam de forma ofensiva, pelas consequências das publicações. O voto, no entanto, foi pelo parcial provimento do recurso, a fim de baixar para R\$ 20 mil o valor a ser pago. (Migalhas, *online*, acessado em 19/04/2021).

Por fim, é fundamental evidenciar que nem sempre será possível reparar o dano causado pela disseminação de notícias falsas. Em 2017, na Rússia, surgiu um boato falso de que um suicídio de uma jovem estaria ligado a um jogo. Esse rumor foi bastante divulgado na internet como sendo real e devido a sua viralização, o jogo denominado baleia azul acabou se tornando realidade, induzindo jovens no mundo todo e no Brasil ao suicídio, o que causou um prejuízo gigantesco e irreparável, considerando que nenhuma indenização será suficiente para reparar os danos causados a família das vítimas, se tornando, portanto, um dano irreparável, trata-se de indenizar o inefável.

4.2.3.1. Extensão do dano nas redes sociais

De acordo com o doutrinador Paulo Nader (2016), a reparação de cada dano deve corresponder à medida dos prejuízos sofridos pela vítima. À esta compete, na culpa subjetiva, tanto a prova da existência e extensão do dano, quanto de sua autoria. Se a extensão do dano se altera no curso da ação, o juízo deverá ordenar a realização de prova técnica. Se após a sentença houve agravamento no dano, restará à vítima o ajuizamento de nova ação.

É imperioso ressaltar que a extensão dos danos nas redes sociais tem uma dimensão muito maior, tendo em vista a comunicação em massa nas redes sociais e nos aplicativos que ofertam serviços de mensageria privada. Qualquer manifestação na internet tem o potencial de atingir o mundo todo e de permanecer disponível, em tese, por tempo indeterminado e, assim, agravar o sofrimento da vítima.

Tendo em conta que o valor do ressarcimento está na razão direta da extensão dos danos, estes quando decorrem de uma *Fake News*, importa em uma indenização muito maior, principalmente, em razão da proporção que esses atos podem alcançar no dia a dia da vítima de uma notícia falsa, considerando a facilidade do seu acesso por qualquer usuário das redes sociais e sites de notícias responsáveis pela divulgação (SOBRAL, 2018), a título de exemplo, aconteceu um caso em que a vítima de uma *Fake News* teve que se mudar de sua terra natal para tentar recomeçar, e isso, após uma corrente a acusar de espalhar o vírus da HIV a homens. O prejuízo é evidente, portanto, deve ser garantido uma indenização que condiz com o dano sofrido pela vítima, visto que esta não pode ficar irresarcida.

Assim, em razão do potencial de compartilhamento que uma notícia falsa pode ter na internet e, pelo fato disso, poder acabar com a vida de uma pessoa, é imprescindível que seja garantido uma indenização que condizente com o dano sofrido pela vítima, uma vez que esta não pode ficar irresarcida.

4.2.4. Nexos de causalidade

O nexo de causalidade é um pressuposto muito importante, uma vez que o dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e seu autor. Segundo o doutrinador Sérgio Cavalieri, é o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (2012). Por exemplo, uma *fake news* é propagada com intuito de ofender uma determinada pessoa, no entanto, esta pessoa não chegou a tomar conhecimento em razão de seu falecimento. *In casu*, verifica-se a causa sem a superveniência do efeito. A ação do agente não chegou a ser eficaz no sentido de provocar lesão, embora os meios empregados possam ter sido idôneos para efetivá-la. (NADER, 2016).

Sendo assim, a caracterização do ato ilícito, a conduta antijurídica, a culpa ou risco e o dano, não são suficientes. Fundamental, igualmente, é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado a outrem. É preciso que os prejuízos sofridos por alguém decorram da ação ou omissão do agente contrária ao seu dever jurídico. Se houve a conduta, seguida de danos, mas estes não decorreram daquela, não haverá ato ilícito. O ato ou omissão somente constituirá esta modalidade de fato jurídico, na dicção do art. 186 do Códex, se “causar dano a outrem”. Nesta expressão em destaque está contido o elemento nexo de causalidade ou nexo etiológico. (NADER, 2016).

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano a direito da personalidade, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenizar, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. POSTAFENS OFENSIVAS. FOTOS ÍNTIMAS. REDES SOCIAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constituição Federal resguarda a inviolabilidade da intimidade; da vida privada; da honra e da imagem, em observância ao próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado em seu artigo 1º, inciso III. **O dever de indenizar exige a demonstração do nexo de causalidade ou nexo causal, que consiste na relação entre a conduta do agente causador de um dano e o prejuízo suportado pela vítima.** 3. A publicação em rede social de fotos íntimas e conteúdo ofensivo à honra e à imagem de terceiro configura ato ilícito. 3.1. **Desse modo, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano a direito da personalidade, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenizar.** 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07000038820188070008 DF 0700003-

88.2018.8.07.0008, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 15/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). (grifos meus).

Assim, sempre que houver o nexo de causalidade entre a *Fake News* propagada e o dano a direito da personalidade de outrem, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenizar. Em suma, a causalidade é o reconhecimento de que a conduta imputada alguém foi determinante do dano, ou seja, a conduta imputada constitui a causa da qual o dano figura como efeito.

5. CONCLUSÃO

A disseminação de *fake news* tem se tornado uma prática altamente nociva para a população, mormente, quando viola as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, tais como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade. Destarte, a partir do momento em que uma publicação falsa atinge os direitos individuais dos indivíduos, ela é passível de responsabilização na esfera cível.

É imperioso ressaltar que essa responsabilização poderá incidir também sobre terceiros que compartilham informações com imprudência ou negligência e, dessa forma, acabam causando danos morais e irreparáveis a outrem. Porquanto, sempre que alguém, dolosa ou culposamente, causar prejuízos a outrem, fica obrigado a reparar o dano (art. 186 do Código Civil).

Hodiernamente, com a expansão do uso da internet, as *fake news* adquiriram uma dimensão muito maior, uma vez que um boato falso lançado na mídia social pode alcançar milhares de usuários e, com isso, trazer diversas repercussões, como prejuízos financeiros, danos à saúde e mortes. Contudo, em razão do anonimato, sequer é possível identificar esses ofensores para exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito e reclamar perdas e danos, o que provém grandes injustiças, principalmente, para vítimas, visto que estas ficam irressarcidas, além de abrir espaço para covardias, violências e ataques gratuitos na internet.

À vista disso, o projeto de lei nº 2.630/2020 traz diversas medidas para combater a proliferação das *fake news*, como, coibir a prática de comportamentos duvidosos, contas falsas, contas automatizadas ou geridas por robôs que não são identificadas como tal para os usuários. E a aplicação de um programa de boas práticas com base em “medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos”.

Além do mais, para garantir o efetivo cumprimento das medidas estabelecidas pela lei, o projeto cria, inclusive, o Conselho de Responsabilidade e Transparência na Internet, que ficará responsável por definir diretrizes para a autorregulação e um código de conduta para o setor; avaliar os relatórios trimestrais e publicar indicadores; e analisar os procedimentos de moderação. Devendo ainda realizar estudos,

pareceres e até mesmo recomendações sobre a Liberdade, Responsabilidade e Transparência.

As plataformas digitais que descumprirem as determinações estabelecidas pela legislação, estarão sujeitas a advertência com a indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, ou então, uma de multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício. Esses valores serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e serão empregados em ações de educação e alfabetização digitais (artigo 33).

Diante disso, é possível compreender que por meio da efetivação dessas medidas será possível erradicar a disseminação de notícias falsas, sendo, portanto, imprescindível a aprovação do projeto de lei nº 2.630/2020. Porquanto, o instituto da responsabilidade civil somente é aplicado após a publicação da *fake news* e quando esta resulta em danos a outrem, portanto, não tem capacidade, por si só, de impedir a proliferação de notícias inverídicas nos meios digitais, sendo necessário a implementação de medidas eficazes, tal como, as estabelecidas pelo aludido projeto.

Isto posto, a aplicação dessas medidas será indispensável para garantir a segurança dos usuários nas plataformas digitais, restabelecer o acesso à informação, que é uma garantia constitucional (art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal) e, ainda, para contribuir com a eficaz aplicação da responsabilidade civil nas redes sociais, principalmente, nos casos relacionados ao anonimato.

Assim, em razão da obrigatoriedade da identificação de todas as contas e da proibição de contas falsas, o autor de uma *fake news* não poderá mais se ocultar por trás dessas contas para disseminarem inverdades nos meios digitais e, assim, garantir as suas impunidades. Para isso, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários.

Portanto, quando uma *fake news* for disseminada, será possível identificar o ofensor para possíveis responsabilizações e, na esfera cível, se estiverem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, como a conduta, o nexo de causalidade e o dano, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenizar.

Outrossim, quando o impacto e o constrangimento sofrido pelo ofendido pela notícia falsa, extrapolar o mero dissabor habitual, em seu meio social, resta comprovado o ilícito praticado, obrigando-se o ofensor a reparar os danos causados. E, ainda, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o dano moral for presumido ou puro, a vítima não terá que comprovar o prejuízo, pois o dano é considerado *in re ipsa*, ou seja, a vítima precisará provar apenas o ato ilícito, isto é, que o ofensor praticou um ato contrário ao estabelecido no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, é possível concluir que a efetiva aplicação da responsabilidade civil nos casos de disseminação de *fake news*, juntamente com as medidas estabelecidas pelo projeto de lei nº 2.630/2020, além de garantir justiça às vítimas, por intermédio de uma indenização condizente com o dano sofrido, irá desestimular a prática de futuras condutas danosas nos meios digitais. E, ainda, irá evitar proliferação de notícias falsas, por intermédio da proibição de contas falsas, de encaminhamentos em massas, de contas automatizadas e geridas por robôs. Desta maneira, os ofensores não verão mais a internet como um ambiente livre de ingerência ou controle. E o acesso à informação será restaurado, fortalecendo, assim, a democracia.

REFERÊNCIAS

A verdadeira história das 'notícias falsas'. Merriam-Webster, 2017. Disponível em: <https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news&prev=search&pto=aue>. Acessado em 12 de mar. de 2021.

ALTMAN, Max. **Hoje na História: 1835 Jornal dos EUA divulga descoberta de vida na Lua**. Opera Mundi, 2014. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/37590/hoje-na-historia-1835-jornal-dos-eua-divulga-descoberta-de-vida-na-lua>. Acessado em 12 de mar. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 15 fev. 2021.

BARRETOS, Alessandro Gonçalves; PEREIRA, Marcos. **Fake News e os procedimentos para a remoção de conteúdo**. Consultor jurídico, março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opiniaofake-news-procedimentos-remocao-conteudo>. Acessado em: 07 set. 2020

COELHO, Leonardo. **Lei das Fake News**. Politize, julho de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-das-fake-news/>. Acessado em 17 de mar. de 2021.

CRUZ, Edson. **O fenômeno das notícias falsas**. Revista PUC Minas, 2018. Disponível em: <http://www.revista.pucminas.br/materia/fenomeno-noticias-falsas/>. Acessado em 15 de mar. de 2021.

DANTAS, Carolina. **71% dos indígenas aldeados da Amazônia não foram vacinados contra Covid, indicam dados do governo**. G1, fevereiro de 2021.

Disponível

em:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/02/18/71percent-dos-indigenas-aldeados-da-amazonia-nao-foram-vacinados-contracovid-indicam-dados-do-governo.ghtml>. Acessado em 16 de mar. de 2021.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Iara. **Os pontos positivos e negativos do projeto que cria "Lei das Fake News"**. A Gazeta, junho de 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/os-pontos-positivos-e-negativos-do-projeto-que-cria-alei-das-fake-news-0620>. Acessado em 17 de mar. de 2021.

Fake news: o que é, consequências e redação. Stoodi, janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/atualidades/fake-news-o-que-e/>. Acessado em 12 de mar. de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS, Hyndara. **É lei: Divulgação de fake news sobre pandemia gera multa de R\$ 10 mil no Amazonas**. JOTA, janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fake-news-coronavirus-lei-amazonas-11012021>. Acessado em 15 de mar. de 2021.

FURLAN, Fernando Paula Pimenta. **A Responsabilidade Civil em Decorrência das Fake News**. Conteúdo Jurídico, março de 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56237/a-responsabilidade-civil-em-decorrncia-das-fake-news>. Acessado em 20 de abr. De 2021.

G1. **Vítimas relatam drama de serem alvo de ‘fake news’ no Pará**. G1, janeiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/01/24/vitimas-relatam-drama-de-serem-alvos-de-fake-news-no-para.ghtml>. Acessado em 19 de abr. de 2021.

GONÇALVES, Alexandre. **O fantasma das fake news: objetivo, motivação e prejuízos das notícias falsas**. NDmais, março de 2018. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/o-fantasma-das-fake-news-objetivo-motivacao-e-prejuizos-das-noticias-falsas/>. Acessado em 15 de mar. de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GZH opiniões. **Reação as fake news**. GHZ, julho de 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2020/07/reacao-as-fake-news-ckc6pd8bt009t013i5lwd8jfx.html> . Acessado em: 10 de set. 2020

HAJE, Lara. **Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara**. Câmara dos Deputados, julho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acessado em 16 de mar. de 2021.

Instituto Humanista Unisinos. **Com avanço da tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante.** Instituto Humanista Unisinos, abril de 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577777-com-avanco-tecnologico-fake-news-vao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante> . Acessado em: 07 de set. de 2020.

Media & Jornalismo. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques.** Media & Jornalismo, abril de 2018. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012. Acessado em: 10 de set. De 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Aurílio. **Fake News.** Extra, outubro de 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/comissario-de-policia/fake-news-24045568.html>. Acessado em 12 de mar. de 2021.

Notícias do dia. **O fantasma das fake news: objeto, motivação e prejuízos das notícias falsas.** Notícias do dia, março de 2018. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/o-fantasma-das-fake-news-objetivo-motivacao-e-prejuizos-das-noticias-falsas/> . Acessado em: 10 de set. de 2020.

NÚÑES, Benigno. **Fake News e o Direito.** JUS, março de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64666/fake-news-e-o-direito>. Acessado em 11 de mar. de 2021.

OAB Mato Grosso do Sul. **O poder da desinformação: Fake News, desonestidade intelectual e pós-verdade.** OAB Mato Grosso do Sul, abril de 2020. Disponível em: <http://oabms.org.br/artigo-o-poder-da-desinformacao-fake-news-desonestidade-intelectual-e-pos-verdade-marco-rocha/>. Acessado em: 10 de set. de 2020.

